



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.498 - SP (2013/0291541-8)

**RELATOR** : MINISTRO JORGE MUSSI  
**RECORRENTE** : ROBERTO MUHERA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RÉU ESTRANGEIRO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO PROVIDO EM PARTE.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.
2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
3. A expressiva quantidade e a natureza danosa da droga capturada com o recorrente, somadas às circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - no aeroporto internacional de São Paulo quando embarcava em voo com destino a Joanesburgo, África do Sul -, bem demonstram a gravidade concreta do delito que lhe é assestado, justificando a preservação da segregação cautelar.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a custódia cautelar.
5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na condição de estrangeiro do réu, sem vínculos com o país, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social.
6. Verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

7. Recurso ordinário provido parcialmente para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.498 - SP (2013/0291541-8)

RECORRENTE : ROBERTO MUHERA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERTO MUHERA, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput* e seu § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem no *Writ* nº 0010221-66.2013.4.03.0000, mantendo a vedação do direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não foi apresentada fundamentação idônea para que fosse retirado do apenado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso contra a sentença condenatória.

Defende que a gravidade abstrata do delito, a ausência de vínculo com o distrito da culpa e o fato de ter permanecido preso durante toda a instrução não seriam motivações hábeis a justificar a manutenção da medida extrema.

Alega que o fato de ser estrangeiro não poderia gerar presunção de fuga a ensejar a necessidade da custódia preventiva.

Destaca que vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declara inconstitucional pelo STF.

Observa que a negativa do direito de recorrer em liberdade violaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da sua custódia cautelar seria incompatível com o regime fixado para o cumprimento de pena.

Ressalta que, com o advento da Lei n.º 12.403/2001, a custódia processual somente poderia ser decretada quando não fosse cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação.

Requeru o provimento do recurso, para que lhe fosse concedido o direito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de recorrer em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.498 - SP (2013/0291541-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 11-5-2012, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, porque trazia consigo, quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, com destino a Joanesburgo/África do Sul, 1.873 g (mil e oitocentos e setenta e três gramas) de cocaína (fls. 37-39).

Encerrada a instrução criminal, o paciente restou condenado ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, **em regime inicial semiaberto**, mais multa, nos termos da exordial acusatória, aplicado o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, por persistirem os fundamentos da sua segregação cautelar, ressaltando o sentenciante que *"as circunstâncias do caso concreto revelam que o réu, estrangeiro, não tem vínculo algum com o distrito da culpa, havendo receio concreto de que ele (condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 10 meses de reclusão, se posto imediatamente em liberdade, poderá ocultar-se ou fugir, furtando-se à aplicação da lei penal"* (fls. 92).

Na ocasião, destacou-se que *"as particularidades circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (fls. 92).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, pois *"a manutenção da prisão baseou-se em dados concretos coletados, para garantia da aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido"* (fls. 229), destacando, outrossim, que *"mesmo havendo condições pessoais favoráveis ao réu, não lhe é garantido o direito à revogação da prisão preventiva, pois existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar"* (fls. 230).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Órgão Colegiado, na ocasião, asseverou, ainda, que o recorrente, *"na qualidade de estrangeiro, não demonstrou estar em situação regular no país, o que o proíbe de exercer qualquer tipo de atividade profissional, não havendo, assim, vínculos com o distrito da culpa, o que revela a real possibilidade de fuga e o perigo de ineficácia da aplicação da lei penal, demonstrando a necessidade de manutenção da sua prisão como garantia da ordem pública"* (fls. 230).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.trf3.jus.br>) colheu-se a informação de que foi interposto recurso de apelação criminal em favor do recorrente, o qual encontra-se em processamento.

Esclarecidos esses fatos, tem-se que o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto de Guarulhos/SP, enquanto tentava embarcar com destino à Joanesburgo, na África do Sul, na posse de 1.873 g (mil e oitocentos e setenta e três gramas) de cocaína, sendo a prisão convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de evasão do réu, por não possuir qualquer vínculo com o país, permanecendo encarcerado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade exatamente para esses fins: a garantia da ordem e saúde públicas e da aplicação da lei penal.

A expressiva quantidade e a natureza danosa da droga apreendida em poder do recorrente, somadas às circunstâncias em que praticado o crime, são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado.

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, especialmente em se considerando a gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado.

Portanto, considerando-se que o recorrente respondeu preso ao processo e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, **proferida a condenação**, recorrer em liberdade, consoante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta esta Corte Superior, principalmente em razão da sua condição de estrangeiro sem vínculos com o país.

A propósito:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FEITO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE WRIT ORIGINÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*

**1. Hipótese na qual o Paciente encontra-se preso processualmente desde o desde o flagrante** - ocorrido em 16 de agosto de 2011 -, e posteriormente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à **pena de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06, por portar 6.887,77 gramas de cocaína no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.**

**2. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).**

**3. Ausência de ilegalidade patente que possibilite a concessão da ordem de ofício, mormente porque a parte Impetrante não trouxe aos autos cópia da decisão na qual se converteu a prisão em flagrante em preventiva.**

**4. Ordem de habeas corpus não conhecida, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional.**

*(HC 253.515/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013)*

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

**3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipótese dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Por outro lado, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se embasada na gravidade do crime em exame, bem demonstrada no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

**5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.**

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre na espécie.

Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado no édito repressivo, sob pena de estar impondo ao acusado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, devendo, por isso, ser provido em parte o reclamo, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

A propósito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada, em elementos concretos, pelas instâncias ordinárias.*

*Crime de roubo cometido com grave ameaça à vítima.*

**II - É preciso compatibilizar a manutenção da prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de se impor regime mais gravoso ao acusado, tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. Precedentes desta 5ª Turma.**

*III - Recurso ordinário provido para assegurar ao Recorrente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em regime*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*compatível ao semiaberto, salvo a existência de prisão preventiva por força de outro processo.*

*(RHC 39.060/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

**VII. Ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura inegável constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele que foi estabelecido na sentença condenatória. Precedentes.**

VIII. "Ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 23/11/2011).

IX. Habeas corpus não conhecido.

X. Concessão da ordem, de ofício, para assegurar, ao paciente, o direito de aguardar o julgamento do seu recurso no regime semiaberto, que lhe foi fixado na sentença condenatória.

*(HC 244.275/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/03/2013)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso ordinário, apenas para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0291541-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 40.498 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102216620134030000 201303000102214

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO MUHERA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.